



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001527-46.2023.8.26.0589, da Comarca de São Simão, em que é apelante APARECIDO DE VITTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.075 --

Apelação Cível n. 1001527-46.2023.8.26.0589

Apelante: Aparecido de Vitto

Apelada: Crefaz Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte Ltda.

Comarca: São Simão

Juiz de Direito: Antônio José Papa Júnior

Disponibilização da sentença: 14/10/2024

APELAÇÃO – PEDIDO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - SENTENÇA “EXTRA PETITA”

- Emenda à petição inicial para formular pedido de produção antecipada de prova, nos termos do artigo 381, do CPC que foi devidamente recebida – Determinação d juízo de conversão do feito – Sentença que aprecia pedido de revisão de contrato - Ausência de requerimento- Limites objetivos da lide:

- Vedado ao juiz proferir ato decisório em dissonância com o pedido e com os elementos dos autos - Princípio da adstrição. Limites objetivos. Art. 462 do Código de Processo Civil.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

– Apresentação do documento requerido pelo autor – Homologação da prova produzida:

– Ocorrendo a apresentação do documento requerido pelo autor, de rigor a homologação da prova produzida como expressamente requerido no recurso.

RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.
HOMOLOGAÇÃO DA PRODUÇÃO DE PROVA.

Vistos etc.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 149/160, que **julgou improcedente** a ação revisional de contrato ajuizada por Aparecido de Vitto contra Crefaz Sociedade de Crédito ao Microempreendedor, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida ao autor.

Apela o autor suscitando nulidade da sentença por ser *ultra petita*, tendo em vista que após o ajuizamento da ação apresentou emenda pleiteando a produção antecipada de prova e a conversão foi deferida pelo juízo, mas a sentença decidiu a respeito de revisão contratual.

Sustenta estarem presentes os requisitos para o processamento do pedido de produção antecipada de prova, tendo requerido a apresentação de todos os contratos celebrados entre as partes nos últimos dez anos. Esclarece que não tem condições de lembrar dados mais precisos dos contratos.

Sustenta ter notificado extrajudicialmente o apelado para apresentar os contratos, tendo cumprido o requisito de prévio requerimento administrativo dos documentos cuja exibição pretende.

O recurso é tempestivo, dispensado de preparo, por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça (fls. 88/89) e fica recebido, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos

termos do art. 1.012, “caput”, do Código de Processo Civil.

O apelado respondeu ao recurso, pugnando pela manutenção da sentença (fls. 172/176).

É o relatório.

I. Aparecido de Vitto ajuizou ação revisional de contrato contra Crefaz Sociedade de Crédito ao Microempreendedor, pretendendo a exibição dos contratos firmados entre as partes, de forma incidental, a revisão da taxa de juros do contrato de empréstimo pessoal e a repetição simples dos valores cobrados a maior.

Foi determinada a emenda da petição inicial para cumprimento do disposto no artigo 330, §§ 2º e 3º, do CPC, com a apresentação pelo autor da discriminação detalhada da cobrança que entende indevida, quantificando-a, sob pena de reconhecimento de inépcia da inicial e extinção do feito (fls. 35).

O autor apresentou emenda afirmando que não recebeu cópias dos contratos celebrados com a ré e que pretendia a exibição dos contratos para posterior ajuizamento de ação principal de revisão de contrato, nos termos do artigo 381, do CPC (fls. 40), tendo requerido a intimação da ré para apresentar os documentos.

Foi recebida a emenda e determinada a retificação da ação para produção antecipada de provas, bem como foi determinada a emenda para que o autor comprovasse ter realizado o prévio requerimento administrativo dos documentos (fls. 49/50).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O autor apresentou a emenda (fls. 53/56).

Contudo, não foi retificada a autuação do feito e no despacho que recebeu a petição inicial, verifica-se que foi adotado o procedimento ordinário, com a menção à audiência de conciliação prevista no artigo 334, do CPC e determinação de citação do réu para apresentar contestação sob pena de revelia (fls. 88/89).

O réu apresentou contestação impugnando a matéria posta na petição inicial, antes da emenda, isto é, sustentando a regularidade da taxa de juros cobrada (fls. 95/112).

O autor não apresentou réplica e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 142).

Sobreveio a sentença de improcedência que ensejou a interposição do recurso, o qual comporta provimento.

Com efeito, verifica-se que a sentença está dissociada dos elementos dos autos. Ainda que se desconsiderasse a emenda apresentada pelo autor e deferida pelo Juízo, ainda assim seria o caso de se reconhecer a nulidade, pois há menção à capitalização de juros, tarifa de seguro, de cadastro, de registro e avaliação, IOF, comissão de permanência, que em nenhum momento foram suscitadas pelo autor, mesmo quando sua pretensão era de revisão contratual (fls. 1/11), nem estão presentes no contrato celebrado entre as partes (fls. 130/138).

No mais, a emenda apresentada pelo autor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

para pedir a produção antecipada de provas, nos termos do artigo 381, do CPC (para posterior ajuizamento de ação principal de revisão de contrato — fls. 40) foi recebida, tendo sido determinada a conversão do feito (fls. 49/50).

Assim, verifica-se na realidade, que a sentença proferida pelo Juízo *a quo* é *extra petita*, por decidir a respeito de pedido distinto do postulado pelo autor.

O direito processual civil brasileiro adotou o princípio da congruência, de forma que o magistrado, ao julgar, deve decidir o mérito nos “*nos limites propostos pelas partes*” (CPC, art. 141), sendo-lhe vedado “*proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado*” (CPC, art. 492, “caput”).

Acerca do tema, decidiu o **C. Superior Tribunal de Justiça**: “Ao órgão julgador incumbe decidir com estrita observância aos limites traçados na exordial, sendo-lhe vedado pronunciar acerca de questão posta somente em sede de apelação, desconsiderando a causa de pedir traçada no pedido inicial” (REsp 613.220/RJ, 4ª Turma, jul. 09.03.2010), rel. Min. Fernando Gonçalves).

Nesse sentido vale transcrever a observação de Luiz Guilherme Marinoni¹ ao citado artigo:

“O princípio da demanda (ou dispositivo em sentido material) concerne ao alcance da atividade jurisdicional,

¹ MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel; Código de Processo Civil Comentado Artigo Por Artigo, 4ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2012, p.177.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

representando o maior limite a essa atividade. O artigo em comento, como manifestação do princípio da demanda, visa a responder sobre o que há de se pronunciar o juiz para que logre decidir a causa. A decisão judicial que se pronuncia sobre fatos essenciais não levantado nos articulados das partes (decisão com excesso de pronúncia), que não se pronuncia sobre os fatos essenciais alegados pelas partes (decisão com deficiência de pronúncia), que não se limita a examinar o pedido tal como engendrado pela parte, julgando extra, ultra ou infra petita, ofende o art. 128, CPC (STJ, 1ª Turma, REsp 784.159/SC, rel. Min. Denise Arruda, j. em 17.10.2006, DJ 07.11.2006, p. 250). O STJ sumulou o entendimento no sentido de que 'nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas' (Súmula 381). Há aí excesso de pronúncia”.

No caso, verifica-se que a emenda à petição inicial é clara ao postular a produção antecipada de prova.

Portanto, de rigor a anulação da sentença. E, no particular, mostra-se aplicável o artigo 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que a ação está apta para o julgamento imediato por este E. Tribunal.

E considerando-se que a ré foi citada e apresentou documentos (fls. 130/138), ante a ausência de impugnação do autor e do pedido expresso do recurso de apelação, impõe-se a homologação da produção de prova.

No caso, cabível a fixação de honorários de sucumbência, tendo em vista que o réu resistiu à pretensão, apresentando

contestação e respondendo ao recurso de apelação.

O **artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil** prevê que serão fixados os honorários advocatícios sucumbenciais entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

No particular, diante da ausência de condenação, da inexistência de proveito econômico e do ínfimo valor atribuído à causa, impõe-se a aplicação da equidade ao caso concreto, na forma do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, a fim de remunerar dignamente o patrono da parte vencedora.

Ressalto que, em meu entendimento, é cabível a fixação nos termos do artigo 85, § 8-A do CPC, com base tabela de honorários da OAB/SP.

É o que se extrai da **Lei n. 14.365, de 02 de junho de 2022**, a qual dispõe: *“sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios, os limites de impedimentos ao exercício da advocacia e a suspensão de prazo no processo penal”*, que incluiu o parágrafo 8º-A, ao artigo 85 do Código de Processo Civil.

Todavia, este não é o pensamento dos demais julgadores desta Colenda 13ª Câmara de Direito Privado, o qual se passa a adotar, para a uniformização dos julgados e observância ao

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

princípio da segurança jurídica. Assim, fixo os honorários advocatícios, por equidade, no valor de R\$ 1.500,00, nos moldes do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

II. Ante o exposto, por meu voto, **dá-se provimento ao recurso** para anular a sentença e homologar a produção de prova, nos termos do acórdão. Em razão da resistência do requerido e do resultado, ele deverá arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --